



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA  
Procuradoria-Geral do Município

MEMO. Nº 004/PGM/2023

Rondolândia/MT, de 06 de Outubro de 2023.

**PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Setor de Protocolo.

**Assunto:** Autuação de processo administrativo de registro para pagamento das RPV's expedidas em favor de:

- a) Principal: ELIZABETE BE VITÓRIA LUCHI ZINGUER
- b) Honorários/Sucumbência: GENECI ALVES APOLINÁRIO

**Origem:** Autos: 2113-83.2011.811.0025(migrado PJE: 0002019-96.2016.8.11.0046)  
Comarca Comodoro/MT – Juízo da Segunda Vara Civil e Criminal

**Tema:** Ação de cobrança de subsídios decorrente nomeação em cargo comissionado e não efetuado relativo aos meses de novembro/dezembro/2008, férias e décimo terceiro salário.

1. Solicita-se o registro do processo administrativo no protocolo eletrônico do sistema *e-ticons* e, ato contínuo, retorne a Procuradoria.
2. Atenciosamente.

  
Luiz Francisco da Silva  
Procurador Municipal

RECEBIDO  
06/10/23



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Juiz - 2ª Vara - Comarca de Comodoro - SDCR

PROCESSO Nº: 0002019-96.2016.8.11.0046  
INTERESSADO: 350.555.022-15 - GENECI ALVES APOLINARIO

DATA DE ATUALIZAÇÃO: 26/08/2023

HISTÓRICO DOS AUTOS:

Valor da Liquidação: R\$ 886,62  
Data da Liquidação: 20/08/2019  
Cálculo de Liquidação as fls.:  
Índice de Reajuste: Índice Precatório - Resolução 303/2019  
Data Final do Prazo Constitucional: 25/10/2023  
Índice de Juros: Juros Legais

CORREÇÃO MONETÁRIA							
	Valor Histórico	Juros	Data Início	Data Fim	Índice	Valor Corrigido	Juros Corrigidos
Honorários	R\$ 886,62	R\$ 0,00	20/08/2019	26/08/2023	1,4122418	R\$ 1.252,12	R\$ 0,00
	<b>R\$ 886,62</b>				<b>VALOR CORRIGIDO: 26/08/2023</b>		<b>R\$ 1.252,12</b>
JUROS PRÉ-INCLUSÃO							
Descrição	Base de cálculo	Data Início	Data Fim	Nº dias	Taxa do período	Juros Moratórios	
Honorários	R\$ 1.252,12	20/08/2019	26/08/2023	1467	5,95 %	R\$ 74,41	
					<b>JUROS MORATÓRIOS: 26/08/2023</b>	<b>R\$ 74,41</b>	
<b>CRÉDITO ATUALIZADO 26/08/2023</b>							<b>R\$ 1.326,53</b>

GENECI ALVES APOLINARIO						R\$ 1.326,53
<b>MONTANTE APURADO</b>						<b>R\$ 1.326,53</b>
CREDOR	VALOR BRUTO	PREVIDÊNCIA	RRA	IRRF	VALOR LÍQUIDO	
GENECI ALVES APOLINARIO	R\$ 1.326,53	R\$ 0,00	0	0,00 %	R\$ 1.326,53	

Notas:

- 1) Entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição do precatório foram incluídos juros moratórios em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário 579431/RS.
- 2) Entre a data de expedição do precatório e o último dia do período de graça não fluem juros moratórios, em obediência à Súmula Vinculante 17 do STF e à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário 579431/RS.
- 3) Conforme Art. 46, da Lei nº 8.541/1992, os tributos serão retidos na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Gabinete do Juiz - 2ª Vara - Comarca de Comodoro - SDCR, 26 de Agosto de 2023

Luciano da Silva Lopes  
Cálculo atualizado por: Luciano da Silva Lopes



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA LOPES - 26/08/2023 15:39:12  
<https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309141154461240000123238922>

Num. 127275130 - Pág. 1

**FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEBITOS DA FAZENDA PUBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para pagamento em:08/2023

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA BASEADOS NA VARIAÇÃO DE:  
GERAL (NOVO) - Índice Precatório - Resolução 303/2019

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2019								1,41224182	1,41111293	1,40984407	1,40857635	1,4066071
2020	1,39199119	1,38217773	1,37914362	1,37886784	1,37900574	1,38719016	1,38691278	1,38276449	1,37959143	1,37341108	1,36062124	1,34968876
2021	1,33553212	1,32519559	1,31886504	1,30671261	1,2989191	1,29322889	1,28258345	1,27341486	1,26218145	1,24795476	1,23315688	1,2188958
2022	1,20955489	1,20076207	1,19170511	1,18072438	1,17100503	1,15906665	1,14736354	1,13566618	1,12253255	1,11064861	1,09943438	1,08833338
2023	1,07627905	1,06435824	1,05465541	1,04245864	1,03295545	1,02151449	1,0107000	1,0000000				

Os fatores desta tabela obedecem os parâmetros fixados no Art. 21 da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):  
I - DRTN - de 1964 a fevereiro de 1989;  
II - DTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;  
III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;  
IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;  
V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;  
VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;  
VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;  
VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;  
IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;  
X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;  
XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, e  
XII - IPCA-E/IBGE - de 26.03.2015 até 7 de dezembro de 2021, e  
XIII - SELIC - de 8 de dezembro de 2021 em diante.

Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA LOPES - 26/08/2023 15:39:12  
<https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091411544612400000123236922>

Num. 127275130 - Pág. 2

Fica o polo passivo intimado, nos termos da decisão e documentos anexos aos autos, para quitar as requisições de pequeno valor, ID 127275127 e ID 127275130, dentro do prazo de 02 (dois) meses, art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Neste caso, servindo as mesmas como ofício por se tratar de processo eletrônico, nos termos do art. 6º do Provimento 20/2020-CM de 1º de Abril de 2020 TJMT.

Comodoro/MT, 26/08/2023

Luciano da Silva Lopes

Gestor Judiciário





Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Juiz - 2ª Vara - Comarca de Comodoro - SDCR

PROCESSO Nº. 0002019-96.2016.8.11.0046  
INTERESSADO: 498.928.782-72 - ELIZABETE VITORIA LUCHI ZINGUER

DATA DE ATUALIZAÇÃO: 26/08/2023

HISTÓRICO DOS AUTOS:

Valor da Liquidação: R\$ 8.866,20  
Data da Liquidação: 20/08/2019  
Cálculo de Liquidação as fls.:  
Índice de Reajuste: Índice Precatório - Resolução 303/2019  
Data Final do Prazo Constitucional: 25/10/2023  
Índice de Juros: Juros Legais

CORREÇÃO MONETÁRIA								
	Valor Histórico	Juros	Data Início	Data Fim	Índice	Valor Corrigido	Juros Corrigidos	
Principal	R\$ 4.344,54	R\$ 4.521,66	20/08/2019	26/08/2023	1,4122419	R\$ 6.135,54	R\$ 6.385,68	
	R\$ 8.866,20		VALOR CORRIGIDO: 26/08/2023			R\$ 12.521,22		
JUROS PRÉ-INCLUSÃO								
Descrição	Base de cálculo	Data Início	Data Fim	Nº dias	Taxa do período	Juros Moratórios		
Principal	R\$ 6.135,54	20/08/2019	26/08/2023	1467	5,95 %	R\$ 364,63		
	JUROS MORATÓRIOS: 26/08/2023						R\$ 364,63	
CRÉDITO ATUALIZADO 26/08/2023							R\$ 12.885,85	

ELIZABETE VITORIA LUCHI ZINGUER		R\$ 12.885,85				
MONTANTE APURADO		R\$ 12.885,85				
CREDOR	VALOR BRUTO	PREVIDÊNCIA	RRA	IRRF	VALOR LÍQUIDO	
ELIZABETE VITORIA LUCHI ZINGUER	R\$ 12.885,85	R\$ 0,00	4	3,50 %	R\$ 451,27	R\$ 12.434,58

Notas:

- 1) Entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição do precatório foram incluídos juros moratórios em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário 579431/RS.
- 2) Entre a data de expedição do precatório e o último dia do período de graça não fluem juros moratórios, em obediência à Súmula Vinculante 17 do STF e à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário 579431/RS.
- 3) Conforme Art. 46, da Lei nº 8.541/1992, os tributos serão retidos na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Gabinete do Juiz - 2ª Vara - Comarca de Comodoro - SDCR, 26 de Agosto de 2023

Luciano da Silva Lopes  
Cálculo atualizado por: Luciano da Silva Lopes



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA LOPES - 26/08/2023 15:23:34  
<https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091411544612400000123236919>

Num. 127275127 - Pág. 1

**FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEBITOS DA FAZENDA PUBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para pagamento em:08/2023

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA BASEADOS NA VARIAÇÃO DE:  
GERAL (NOVO) - Índice Precatório - Resolução 303/2019

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2019								1,41224182	1,41111293	1,40984407	1,40857635	1,4066071
2020	1,39199119	1,38217773	1,37914362	1,37886784	1,37900574	1,38719016	1,38691278	1,38276449	1,37959143	1,37341108	1,36062124	1,34968876
2021	1,33553212	1,32519559	1,31886504	1,30671261	1,2989191	1,29322889	1,28258345	1,27341486	1,26218145	1,24795476	1,23315688	1,2188958
2022	1,20955489	1,20076207	1,19170511	1,18072438	1,17100503	1,15906665	1,14736354	1,13566618	1,12253255	1,11064861	1,09943438	1,08833338
2023	1,07627905	1,06435824	1,05465541	1,04245864	1,03295545	1,02151449	1,0107000	1,0000000				

Os fatores desta tabela obedecem os parâmetros fixados no Art. 21 da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

- i - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1966;
- ii - OTN - de março de 1966 a janeiro de 1969;
- iii - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1969;
- iv - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1969;
- v - BTN - de março de 1969 a março de 1990;
- vi - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- vii - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- viii - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- ix - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- x - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- xi - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e
- xii - IPCA-E/IBGE - de 26.03.2015 até 7 de dezembro de 2021; e
- xiii - SELIC - de 8 de dezembro de 2021 em diante.



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA LOPES - 26/08/2023 15:23:34  
<https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091411544612400000123236919>

Num. 127275127 - Pág. 2



Número: **0002019-96.2016.8.11.0046**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª VARA DE COMODORO**

Última distribuição : **16/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 3.359,20**

Processo referência: **00020199620168110046**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIZABETE VITORIA LUCHI ZINGUER (RECONVINTE)	GENECI ALVES APOLINARIO (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE RONDOLANDIA (EXECUTADO)	

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
61602569	27/07/2021 19:11	--	Certidão de migração
61602572	27/07/2021 19:11	Publicado Distribuição de Processos Digitalizados em 30/07/2021. Expedição de Outros documentos. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 29/07/2021	<u>Distribuição de Processos Digitalizados</u>
61787887	29/07/2021 16:54	Ato ordinatório praticado	Autos digitalizados
61788993	29/07/2021 16:54	--	Processo 89474
127275127	26/08/2023 15:23	Juntada de RPV	Cálculo/Índice - Principal
127275130	26/08/2023 15:39	Juntada de RPV	Cálculo/Índice Sucumbência
127275132	26/08/2023 15:48	Expedição de Outros documentos	Intimação





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/07/2021 19:11:21

**Processo:** 0002019-96.2016.8.11.0046

Certifico que o processo n. **0002019-96.2016.8.11.0046**, em trâmite na **2ª VARA CÍVEL DE COMODORO**, até então tramitando em meio físico, híbrido ou virtual no sistema Apolo, foi migrado para o Sistema PJe, por força da disposição contida na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de Junho de 2020. Certifico, ainda, que, a partir desta data, todas as movimentações processuais ocorrerão no sistema PJe.



Certifico que o processo n. 0002019-96.2016.8.11.0046 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), em trâmite na 2ª VARA DE COMODORO, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema.

Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

id n.º

JUSTIÇA DA 1.ª INSTÂNCIA  
Secretarias Cíveis, Falência e Juizados Cíveis

JUSTIÇA DA 2.ª INSTÂNCIA  
Secretarias Cíveis Originárias e Reunidas

TURMA RECURSAL CÍVEL

82277



Nº 2113-83.2011.811.0025 - Livro: Feitos Cíveis

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto: ->DIREITO CIVIL->Obrigações->Espécies de Contratos->Prestação de Serviços

Juízo - Primeira Vara

Requerente: Elizabete Vitória Luchi Zinguer

Advogado: Geneci Alves Apolinário

Requerido(a): Município de Rondonândia - Estado de Mato Grosso

Advogado: Rodrigo Sampaio de Souza - Procurador

Protocolado: 8/4/2011

Protocolo: 2011/5103

Arquivado em: / /

Distribuído: 31/3/2016

Autuado: 24/5/2011

Valor: 3.359,20

Caixa:

Local:

\*\*\* Gratuito \*\*\*

Objeto da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

OBSERVAÇÃO:



## Protocolo do Processo



### Detalhes do Processo

Jurisdição  
COLNIZA

Classe Judicial  
AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Número Processo  
0002123-33.2013.5.23.0136

Órgão Julgador  
VARA DO TRABALHO DE COLNIZA

Valor da Causa (R\$)  
3.359,20

### Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número  
0002123-33.2013.5.23.0136 para o órgão VARA  
DO TRABALHO DE COLNIZA. Audiência inicial  
do processo não agendada automaticamente.

Fechar

07/11/2013 12:10

1 de 1

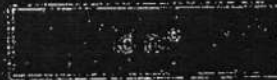


Assinado eletronicamente por: KARLA JESSICA DA SILVA AGILAR - 29/07/2021 16:54:56  
<https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091411544612400000060117277>

Num. 61788993 - Pág. 2



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DA 1.ª INSTÂNCIA  
Secretarias Cíveis, Falência e Juizados Cíveis

JUSTIÇA DA 2.ª INSTÂNCIA  
Secretarias Cíveis Originárias e Reunidas

TURMA RECURSAL CÍVEL

35314



Número: 3479-31.2010.811.0046 (Urgente) - Livro: Feitos Cíveis

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto: ->DIREITO DO TRABALHO->Contrato Individual de Trabalho->Administração Pública->Contrato Nulo

Complemento: ->DIREITO DO TRABALHO->Contrato Individual de Trabalho->FGTS

Comodoro - Primeira Vara

Requerente: Elizabete Vitória Luchi Zinguer

Advogado: Geneci Alves Apolinario

Requerido(a): Municipio de Rondolândia - Mt

Protocolado: 30/12/2010 Protocolo: 2010/65845

Distribuído: 7/1/2011

Valor: 3.359,20

Arquivado em: / /

Caixa: \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_

\*\*\* Urgente \*\*\*\*\* Gratuito \*\*\*

Objeto da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

SERVAÇÃO:



35314



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COMODORO-MT

13:07:32/21/2021 08:09:05 P.M. DE COMODORO - SISTEMA

ELIZABETE VITÓRIA LUCHI ZINGUER, brasileira, casada, portadora do CIC 498.928.782.72, residente e domiciliado na Av. principal, s/n na cidade de Rondolândia-MT, por seu advogado infra assinado, com escritório profissional na rua Curitiba nº 2113 bairro Nova Brasília em Ji-Paraná-RO, onde recebe notificações, vem com o devido respeito e acatamento perante VOSSA EXCELÊNCIA propor uma;

AÇÃO DE COBRANÇA, em face de;

**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Nossa senhora auxiliadora s/n no centro de Rondolândia-MT, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A requerente foi admitido pela reclamada em 2005 como contrato temporário

a requerente sempre prestou serviços sem interrupção

Conforme se comprova com os documentos em anexo a requerente trabalhou todo o mês de novembro e dezembro de 2008, contudo, não houve por parte da requerida a contraprestação devida, vez que não

1





houve pagamento dos respectivos salários.

A requerente percebia o salário de R\$ 510,00 conforme se comprova com os documentos em anexo.

A requerente não teve recolhidos o seu FGTS durante o período trabalhado em contrato temporário

A jurisprudência majoritária entende que no contrato nulo não é devido as verbas rescisórias, contudo, é devido o FGTS e serem pagas as horas extras laboradas.

**EMENTA "CONTRATO NULO. FGTS. DIREITO.**

"Na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, é devido o FGTS na hipótese de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao art. 37, § 2º, da Constituição da República." (PROCESSO 00044.2001.061.14.00-2 CLASSE RO ORIGEM VARA DO TRABALHO DE COSTA MARQUES-RO RELATOR(A) JUIZ CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO REVISOR(A) JUIZ OSMAR JOÃO BARNEZE PUBLICAÇÃO DOJT n.103, de 17/09/2003)

Assim, deve ser condenada a reclamante a recolher o FGTS, e fornecer o termo de rescisão, e guias do Seguro desemprego

Ocorre ainda que a requerida não pagou as férias da requerente referente aos períodos de 2007 até 2008

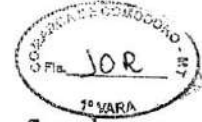
Isto posto, vem o reclamante requerer as seguintes verbas rescisórias;

Salário novembro	R\$ 510,00
Salário dezembro	R\$ 510,00
FGTS	R\$ 979,20
Férias 2007/2008 +1/3	R\$ 680,00
Férias 2008/2009 +1/3	R\$ 680,00
Total da rescisão	R\$ 3.359,20

Nestes termos, mui respeitosamente requer se digno VOSSA EXCELÊNCIA a mandar notificar a reclamada a comparecer em







audiência de instrução e julgamento previamente designada, a fim de responder os termos da presente reclamação, aduzir sua defesa e alegações, que tiver a bem de seus direitos, produzir provas que porventura possua, tudo sob as cominações legais, principalmente, para prestar o depoimento pessoal de seu representante legal sob pena de revelia e confissão

Requer portanto, que seja esta julgada totalmente procedente, para que ao final seja a reclamada condenada nas verbas rescisórias pleiteadas, custas processuais, e demais cominações legais

Requer ainda seja concedido os benefícios da justiça por ser pobre e de baixa remuneração não podendo custear o presente feito sem privar-se de suas necessidades básicas

Requer finalmente a juntada do instrumento do mandato no prazo de 15 dias para evitar alegações de prescrição.


Provará o alegado pôr todos os meios de provas em direito permitidas, principalmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas, e pelos documentos ora juntados, sem prejuízo das demais provas que se fizerem necessário;

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.359,20 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) para efeitos de alçada;

Nestes termos. Pôr ser medida de justiça, R.e.A esta, com a inclusa documentação.

Pede Deferimento.

Ji-Paraná 28 de dezembro de 2010

  
GENECI ALVES APOLINÁRIO  
OAB/RO 1007







ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE COMODORO

PROCESSO: 3479-31/2010  
REQUERENTE: ELIZABETE VITÓRIA LUCHI ZINGUER  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT  
AÇÃO DE COBRANÇA.

Vistos etc...

Cuida-se o presente feito de AÇÃO DE COBRANÇA, movida pela requerente acima destacada, em face do requerido, também, acima identificado, todos, já qualificados nos autos acima epigrafados.

De início, compulsando detidamente o feito, vislumbro que a parte requerente sustenta na exordial, que foi contratada pelo município de Rondolândia/MT, através do regime de contrato temporário, no corrente ano de 2005, vez que, postulada pela procedência do feito, no sentido de ser reconhecido seu direito, em relação as verbas rescisórias não pagas pelo requerido.

Todavia, no caso *sub judice*, retira-se dos autos, no que tange a competência, que o juízo desta comarca é incompetente para julgar o presente processo, vez que, trata-se de matéria de ordem pública, assim, embora, a lei 8.745/93, discipline acerca da contratação temporária de servidor, sem concurso público, é aplicável de forma análoga ao presente caso, o §2º, do artigo 55, da lei 8.666/93, onde disciplina que a sede da administração pública, possui foro privilegiado inderrogável, para dirimir questão contratual.

Frise-se, por oportuno, que há que se falar ainda, da competência de natureza funcional, uma vez que a requerente desempenhava seus serviços para o município de Rondolândia/MT, ora requerido, e ainda, possui domicílio naquele município, sobretudo, consultando os quadros da divisão judiciária do Estado de Mato Grosso, o município de



Rondolândia/MT, ora requerido, faz parte da jurisdição da comarca de Juína/MT. 20/4

Neste diapasão, diante da matéria de ordem pública acerca do foro privilegiado do requerido, e também, por se tratar de competência de natureza funcional, portanto, competência absoluta, impõe-se, declinar **ex officio**, em relação a competência para julgar e processar este processo, para o juízo da comarca de Juína/MT.

Diante do **exposto**, e por tudo mais que dos autos consta, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente processo. E, por via reflexa, **DETERMINO** a **remessa** dos autos ao douto juízo da comarca de Juína/MT.

Desta maneira, **concedo** a gratuidade processual a requerente, nos termos da lei 1.060/50.

Assim, diante da gratuidade concedida nos autos, **deixo** de condenar parte requerente no pagamento das custas e despesas processuais. Outrossim, pelo mesmo motivo, e também, considerando que não houve a triangularização processual, **deixo** de **condenar** a parte requerente, em verbas de honorários advocatícios.

Com o **trânsito em julgado** da presente decisão, **faça-se** as anotações, as comunicações e baixas necessárias, inclusive, no Cartório Distribuidor, **remetendo-se o processo ao Douto Juízo da Comarca de Juína/MT**. Finalmente, **intime-se** a parte requerente, acerca do teor desta decisão, na pessoa de seu advogado. **Cumpra-se**, expedindo o necessário.

Comodoro/MT, 23 de fevereiro de 2011.

**Almir Barbosa Santos**  
Juiz de Direito





Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
1ª Vara da Comarca de Juína

**Código: 82277**

Vistos em correição,

1 – A princípio, vislumbro preenchidos os pressupostos processuais, condições da ação e demais requisitos legais. Assim, **cite-se** o requerido por meio de carta precatória para, querendo, contestar a ação no prazo legal, advertindo-o que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõem os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

2 – Inicialmente, basta a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se '*pobre nos termos da lei*', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo, para a concessão do benefício legal, conforme disposto no artigo 4º § 1º da Lei 1.060/50, na redação da Lei 7510/86, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

De outro lado, a CNGC dispõe a seguinte norma para o deferimento da gratuidade da Justiça:

**2.14.8.1.2** - Para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevista na Lei n.º 1.060/50, deverá o magistrado fazer uma averiguação superficial sobre as condições financeiras da parte requerente, inclusive, se necessário, com consulta ao Sistema INFORJUD (Secretaria da Receita Federal), Detran, Brasil Telecom e Junta Comercial, ferramentas essas disponibilizadas no Portal dos Magistrados. **(Item acrescido pelo Provimento nº 07/09-CGJ)**

No entanto, os autos revelam a pobreza declarada pela parte, razão pela qual, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos do referido diploma legal.

3 – Int

Juína, 26 de maio de 2011.

Edson Dias Reis  
Juiz de Direito

*Edson Dias Reis*  
Juiz de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUÍNA - MT  
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

## CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

82277

CITAÇÃO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO XXX DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE JUÍNA - MT

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO

### DADOS DE ORIGEM

Nº DO PROCESSO: 2113-83.2011.811.0025

ESPÉCIE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PARTE AUTORA: ELIZABETE VITÓRIA LUCHI ZINGUER

ADVOGADO: GENECI ALVES APOLINÁRIO

PARTE RÉ: **Município de Rondolândia/mt**, CNPJ: 04.221.486/0001-49, brasileiro(a),  
Endereço: Rua Matilde Klemz, S/n, Bairro: Centro, Cidade: Rondolândia-MT

### DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE RÉ na conformidade do despacho abaixo transcrito e da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante desta deprecata, para responder, querendo, a ação.

PRAZO: O prazo para RESPONDER a ação é de quinze (15) dias, contados da data da juntada desta precatória aos autos originários. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos (art. 191 do CPC), ou de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública, e contado em QUÁDRUPLO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 188 do CPC).

REVELIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, salvo no que diz respeito a direitos indisponíveis.

DESPACHO/DECISÃO: "Vistos em correição, 1 - A princípio, vislumbro preenchidos os pressupostos processuais, condições da ação e demais requisitos legais. Assim, cite-se o requerido por meio de carta precatória para, querendo, contestar a ação no prazo legal, advertindo-o que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõem os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2 - Inicialmente, basta a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo, para a concessão do benefício legal, conforme disposto no artigo 4º § 1º da Lei 1.060/50, na redação da Lei 7510/86, in verbis: Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De outro lado, a CNGC dispõe a seguinte norma para o deferimento da gratuidade da Justiça: 2.14.8.1.2 - Para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevista na Lei n.º 1.060/50, deverá o magistrado fazer uma averiguação superficial sobre as condições financeiras da parte requerente, inclusive, se necessário, com consulta ao Sistema INFORJUD (Secretaria da Receita Federal), Detran, Brasil Telecom e Junta Comercial, ferramentas essas disponibilizadas no Portal dos Magistrados. (Item acrescido pelo Provimento nº 07/09-CGJ) No entanto, os autos revelam a pobreza declarada pela parte, razão pela qual, defiro os benefícios da

ME - 020




assistência judiciária gratuita ao requerente, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos do referido diploma legal. 3 – Int.”

Juína - MT, 1 de junho de 2011.

**Edson Dias Reis**  
Juiz de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do MM. Juiz de Direito desta Vara/Comarca, Dr. Edson Dias Reis.

  
Cássia Inês dos Santos  
Gestora Judiciária

**SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES:** Praça dos Três Poderes S/n  
Bairro: Centro  
Cidade: Juína-MT Cep:78320000  
Fone: (66) 3566-1531.

ME - 020




31



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

**CAPA CARTA PRECATÓRIA**

<b>13/07/2011</b>		<b>0006708-82.2011.8.22.0005</b>
Comarca	: Ji-Paraná	
Vara	: 5ª Vara Cível	
Classe	: Carta Precatória (Cível)	
Assunto	: Inadimplemento	
Distribuição	: sorteio	
<b>Requerente : Elizabete Vitória Luchi Zinguer</b>		
<b>Requerido : Município de Rondolândia Mt</b>		

\_\_\_\_\_ AUTUAÇÃO \_\_\_\_\_

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem.

Em.....de.....de 20.....

.....

Escrivão

PJJ - 018



Assinado eletronicamente por: KARLA JESSICA DA SILVA AGILAR - 29/07/2021 16:54:56  
<https://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091411544612400000060117277>

Num. 61788993 - Pág. 34

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Comarca de Ji-Paraná  
Resultado da Distribuição

quinta-feira, 14 de julho de 2011

32



PROCESSO

Processo: 0006708-82.2011.822.0005  
Distribuição: 13/07/2011 Distribuído por  
Classe: Carta Precatória (Cível)  
Assunto: Inadimplemento  
Procedimento: Cartas (Cível)  
Vara: 5ª Vara Cível  
Cartório: 5º Cartório Cível  
Observação:

Nr.Origem 21138320118110025  
Processo de Origem 1ª Cível de Juina-MT Pça Tres Poderes CEP 78320000  
Descrição do Obj. Citação da parte ré  
Área Cível

PARTES DO PROCESSO

- Requerente : 879969 - Elizabete Vitória Luchi Zinguer  
Advogado(a): : Geneci Alves Apolinario  
- Requerido : 20054349 - Município de Rondolândia Mt  
\*Parte s/ advogado\*

TJRO-2011-04871-1/21





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ji-Paraná

FI. <u>7</u>	Cad. <u>35</u>
--------------	----------------

MANDADO ENTREGUE

Oficial: Rejone  
Em: 27 JUL 2011  
Ass: Lores 908

CONCLUSÃO

Aos 20 dias do mês de julho de 2011, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Marcos Alberto Oldakowski. Eu, \_\_\_\_\_ Ademir Tobar - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 5ª Vara Cível  
Processo: 0006708-82.2011.8.22.0005  
Classe: Carta Precatória (Cível)  
Requerente: Elizabete Vitória Luchi Zinguer  
Requerido: Município de Rondolândia Mt

0006708-82-2011-822-0005

**5ª VARA CÍVEL**  
Fórum Des. Hugo Auller  
Av. Ji-Paraná 615, Bairro União  
Ji-Paraná/RO - CEP. 78.960-000

Vistos.

Cumpra-se, servindo de mandado.

Efetivada a diligência, devolva-se, consignando nossas homenagens.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de julho de 2011.

Marcos Alberto Oldakowski  
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de julho de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Ademir Tobar - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

1170-JI-PARANÁ-260711-1347-000670822011522005

*Recebi em  
25/07/11.*

*As 17:04 min.*

*Rodrigo*

Rodrigo Sampaio de Souza  
Procurador Municipal  
Área III

Documento assinado digitalmente em 20/07/2011 11:37:33 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.  
Signatário: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI:1011197  
Número Verificador: 1005.2011.0074.9004.24820 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

Pág. 1 de 1







ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUÍNA  
PRIMEIRA VARA

82277 - 2011 \ 213.

39  
e

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim  
Requerente: Elizabete Vitória Luchi Zinguer  
Advogado: Geneci Alves Apolinário  
Requerido(a): Município de Rondolândia/mt

### CERTIDÃO - Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, apesar de devidamente citado o Município, decorreu o prazo em 14/09/2011, sem que houvesse manifestação da parte.

Juína, 20 de outubro de 2011

Cássia Inês dos Santos

Escrivão(ã)





Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
1ª Vara da Comarca de Juína

**Código: 82277**

Vistos etc.,

1. Ante a certidão de fls. 39, decreto a revelia do município de Rondolândia.

Entretanto, é certo que não se operam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, uma vez que se trata de direitos indisponíveis. Art. 320, Inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Assim, tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo o dia **14 de novembro de 2012, às 14 horas e 40 minutos**, para realização de audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331).

3. Intimem-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será saneado o processo (CPC, art. 331, § 2º).

4. Int.

Juína, 17 de julho de 2012.

Edson Dias Reis  
**Juiz de Direito**

*Edson Dias Reis*  
Juiz de Direito





**TERMO DE DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 89814**

Aos 14 dias do mês de novembro de 2012, nesta cidade de Juína, no Fórum, sala de audiências, onde se achava o Exmo Dr. Edson Dias Reis - MM. Juiz de Direito desta Comarca, Douta representante do Ministério Público Fabíola Fuzinato Valandro e o Defensor Público, comigo Secretária adiante nomeado, às 15 horas, declarou aberta a audiência preliminar, supra mencionada, ordenou ao porteiro dos auditórios que apregoasse as partes e seus advogados e demais pessoas intimadas para a audiência, o que cumpriu dito porteiro. Ausente as partes.

Instalada a audiência, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão:  
"Diante da ausência das partes encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do processo e ordenação de provas."

Nada mais.

  
Edson Dias Reis  
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT

Juína  
Fls. 47

depreende das letras do artigo 114, da CF, alterado pela emenda 45/2004.

Neste sentido, temos a ADIN, de número 3.395-6, a qual ressalva somente a competência da justiça comum nos casos em que há vínculo estatutário ou administrativo.

Desta forma, vislumbro, na hipótese, que o pedido e causa de pedir contidos no bojo da petição relata fato de vínculo celetista.

Portanto, a natureza é eminentemente laboral, o que por óbvio transmuda da competência da Justiça Estadual para a Justiça Especializada do Trabalho.

Ressalte-se que a vítima tinha contrato de trabalho com a empresa requerida, desta forma prevista na CLT, reforçando, assim, o entendimento exposto.

Por outro lado, o TRT/MT da 23.<sup>a</sup> Região tem inúmeros julgados a respeito do vínculo trabalhista com o ente Público Municipal, o que por óbvio confirma a competência da Justiça do Trabalho.

Desta forma, tratando-se de incompetência absoluta declinável de ofício conforme preceitua o artigo 113, *caput*, do CPC, outra hipótese não se abre senão pelo seu reconhecimento, à vista dos fatos narrados na petição inicial.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT

Juína  
Fls. 48

Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Justiça do Trabalho, devendo a Justiça Especializada suscitar o conflito negativo de competência se assim não entender.

Encaminhem-se os autos a Justiça do Trabalho para a devida apreciação.

Determino à baixa dos autos no Cartório Distribuidor.

Juína/MT, 24 de julho de 2013.

**Roger Augusto Bim Donega**  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**VARA DO TRABALHO DE JUÍNA-MT**

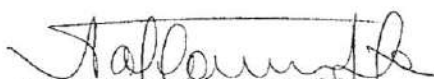
Ofício nº. 722/2013

Juína (MT), 30 de setembro de 2013.

Sr. Diretor/Gestor,

Cumprindo Ato Ordinatório em anexo, **devolvo** os autos do **processo n. 2113-83.2011.811.0025 (82277)**, para providências cabíveis, haja vista que **não faz parte de nossa Jurisdição**.

Atenciosamente,

  
**Nádia Falcão Camargo da Silva**  
Diretora de Secretaria da VT de Juína-MT

AO FÓRUM DA COMARCA DE JUÍNA-MT  
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA  
Praça dos Três Poderes, s/nº - Centro - Juína-MT



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.249 - MT (2014/0251438-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLNIZA - MT  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JUÍNA - MT  
INTERES. : ELIZABETE VITORIA LUCHI ZINGUER  
ADVOGADO : GENECI ALVES APOLINÁRIO  
INTERES. : MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395-MC/DF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Colniza/MT, em face da declinação de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Juína/MT, nos autos de ação de cobrança proposta por Elizabeth Vitorial Luchi Zinguer contra o Município de Rondolândia/MT, objetivando o recebimento de verbas rescisórias.

A Justiça Comum Estadual declinou da competência encaminhando os autos à Justiça Especializada, por entender que as verbas cobradas revestem-se de natureza celetista.

O Juízo trabalhista, por sua vez, suscita o presente conflito de competência, apontando relação jurídica tipicamente administrativa. (fls. 9/11 e-PGR)

As fls. 265-269, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Na inicial, afirmou-se que: *"A requerente foi admitido pela reclamada em 2005 como contrato temporária"* (grifei).

Assim, discute-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e o reclamante, quanto ao cargo de Agente Indígena de Saneamento.

O STJ, em situação similar, já firmou compreensão no sentido de que o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor é jurídico-administrativo, e não celetista, configurada hipótese de contratação temporária para atender a necessidade de interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna, o que exclui a competência da justiça especializada para o julgamento da causa.

A propósito, dentre os precedentes mais recentes, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Configurada hipótese de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna, o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor é jurídico-administrativo, atraindo dessa forma a competência da Justiça Estadual para apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. Dentre outros precedentes: AgRg no CC 127.500/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21/05/2013; CC 100.271/PE,



# Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje de 6/4/2009.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 121.815/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/05/2014)

No mesmo sentido, envolvendo os mesmos Juízos e mesma tese: CC n. 138.014/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE: 24/03/2015.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do **Conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUÍNA/MT**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2015.

Ministro BENEDITO GONÇALVES  
Relator







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT

61

Processo n.º 2113-83.2011.811.0025

Código 82277

1ª Vara

Vistos etc.

Cumpra-se a escrivania a decisão retro.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Juína/MT, 11 de maio de 2016.

Roger Augusto Bim Donega

Juiz de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 29/07/2021  
Hora: 16:53**DADOS DO PROCESSO**

Comarca: Comarca de Comodoro      Vara: Segunda Vara Criminal e Cível  
Nº Protocolo: 89474      Numero Único: 2019-96.2016.811.0046  
Tipo de Feito: Livro: Feitos Cíveis  
Gratuidade: Sim - Assistência Judiciária      Valor da Causa: R\$3.359,20  
Data de Protocolo: 16/06/2016      Tempo de tramitação: 1868 dias  
Data de encerramento: 28/07/2021  
Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO  
Assunto: Prestação de Serviços

Tipo Parte	Nome Parte
Exequente	ELIZABETE VITÓRIA LUCHI ZINGUER
Executados(as)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Data Andamento	Tipo do Andamento
22/06/2016	Despacho->Mero expediente, Ref: 4

Vistos em correição.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, ou ainda, eventual prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou documental, justificando-as com objetividade.

Quanto à prova documental, a mesma deverá ser juntada no prazo alhures.

Havendo pedido de produção de prova testemunhal, determino que seja acostado o respectivo rol de testemunhas junto com o pleito, indicando o causídico se o seu cliente se responsabilizará pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se apenas os advogados das partes, mediante DJe.

Escoado aludido prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Jean Garcia de Freitas Bezerra em 22/06/2016.  
Código de autenticidade C46-L116180-P89474-O3351646  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



Data Andamento	Tipo do Andamento
----------------	-------------------

24/06/2016 Certidão de Publicação de Expediente, Ref: 7

Data Andamento: 24/06/2016 Tipo do Andamento: Certidão de Publicação de Expediente, Ref: 7

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 22/06/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9802, de 24/06/2016 e publicado no dia 27/06/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: GENECI ALVES APOLINARIO - OAB:RO/1007, representando o polo ativo; e RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - OAB:15102- A/MT, representando o polo passivo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data: 29/07/2021

Hora: 16:53

**DADOS DO PROCESSO**

Comarca: Comarca de Comodoro  
Nº Protocolo: 89474  
Tipo de Feito:  
Gratuidade: Sim - Assistência Judiciária  
Data de Protocolo: 16/06/2016  
Data de encerramento: 28/07/2021  
Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO  
Assunto: Prestação de Serviços

Vara: Segunda Vara Criminal e Cível  
Número Único: 2019-96.2016.811.0046  
Livro: Feitos Cíveis  
Valor da Causa: R\$3.359,20  
Tempo de tramitação: 1868 dias

Tipo Parte	Nome Parte
Exequente	ELIZABETE VITÓRIA LUCHI ZINGUER
Executados(as)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Data Andamento	Tipo do Andamento
31/01/2017	Juntada, Ref: 10

MM Juiz:  
Código: 89474  
Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT, através da Procuradoria Geral do Município por intermédio do Procurador que subscreve (termo de posse em anexo), com fundamento no Art. 182 do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao mandado de intimação de fls., expor para ao final requerer.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública somente são mantidos quando, devidamente citada, deixa de contestar o pedido do autor tratando-se a obrigação em litígio de Direito Privado.

No caso, nitido tratar-se de interesse genuinamente administrativos decorrentes da relação funcional outrora mantida entre a autora e o Município requerido.

Portanto, ação deste jaez, mesmo não contestada, dado o princípio da indisponibilidade da coisa pública, não incidem os efeitos do art. 344 em face de Fazenda Pública, pelo óbice do art. 345, inc. II, ambos do CPC.

#### I – Da Natureza Jurídica da Relação Funcional

Dito isto, depreende da inicial que a requerente ajuizou ação de cobrança pleiteando verbas rescisórias sob a alegação que manteve relação jurídica de trabalho temporário com o requerido no período de 2007 até 2008.

Não procede tal alegação.

Diferentemente do que alega a requerente, não há falar-se que foi contratada sob o regime do contrato temporário, este, regido por lei própria local e destinando-se excepcionalmente para atender necessidade de interesse público, cujo ingresso, prescinde da realização de processo seletivo público. O que não é o caso.

Em verdade, a requerente ocupou cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (§1º, do art. 12 c/c Anexo 04 da Lei nº 62, de 4.12.2002 – Doc. anexo), entre o dia 1.03.2008 até 31.12.2008, conforme nomeação no cargo comissionado de Apoio Administrativo Educacional CDS-3C através da Portaria nº 001109/GPPMR, DE 1.03.2008 (Doc. anexo), findando o vínculo com a exoneração por intermédio da Portaria nº 01.167/GP/PMR, de 31.12.2008. (Doc. anexo), recebendo o subsídio do cargo no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais).

Portanto, não há falar-se em contrato temporário, bem como início da relação funcional no ano de 2007.

Posto em seu lugar o período do vínculo e a natureza jurídica eminentemente administrativa da relação funcional impugna-se:

#### a) Depósito do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS

É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração inadmite o reconhecimento ao depósito do FGTS, vez que este direito é típico de vínculo celetista, diverso da relação jurídica entre o autor e o Município.

Esta é a inteligência do inc. II, do art. 37, da Constituição Federal que nos remete ao regramento do direito administrativo,



apartando-se daquele atinente à relação de labor prevista na Consolidação das Leis do Trabalho CLT. (Precedentes do TJ-MT: Ap 110635/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/11/2016, Publicado no DJE 19/12/2016 - (Ap 36104/2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/11/2013, Publicado no DJE 28/11/2013).

## II – Dos direitos decorrentes do vínculo

Por outro lado, se faz necessário, justo e do bom direito, uma vez que inafastável o fato que efetivamente a requerente manteve o vínculo e prestou serviços à municipalidade no período aludido e, dado que, não é lícito o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública que não lhe pagou à época os direitos devidos, que se reconheça o que de direito lhe é devido.

Lei Municipal nº 96, de 23 de maio de 2006 permite ao representante judicial da fazenda Pública Municipal transigir em causas cujo valor não supere o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (Doc. anexo).

Dito isto, focado na natureza eminentemente administrativa da relação de trabalho, sintonizado com o disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal, a Fazenda Pública Municipal reconhece que no período aludido (01.03.08 até 31.12.08) eram devidos a requerente o 13º (décimo terceiro proporcional), as férias proporcionais acrescidas do (1/3) constitucional, perfazendo os seguintes valores:

Direitos incidentes	Base do cálculo (R\$)	Valor devido
Férias prop. (10/12 – 01.03.08 até 31.12.08)	R\$ 530,00	R\$ 441,66
1/3 sobre as férias	R\$ 441,66	R\$ 132,49
13º prop. (10/12 – 01.03.08 até 31.12.08)	R\$ 530,00	R\$ 441,66

TOTAL DEVIDOR\$ 1.051,61

Igualmente, quanto a alegação da ausência de pagamento dos subsídios relativos aos meses de novembro/08 e dezembro/08, assiste razão a requerente, também lhe sendo devido R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais) relativos aos subsídios não pagos nestes meses.

## III – Especificação provas

Por entender que a matéria discutida é estritamente de direito, o requerido não pretende produzir outras provas senão as que ora se anexam.

Pelo exposto, requer:

a) recebimento da presente manifestação para os fins colimados, bem como, sejam acolhidas as impugnações formuladas reconhecendo o período do vínculo funcional de 1.03.2008 até 31.12.2008, bem como, indevido o FGTS e, igualmente, procedente no que é de direito da requerente nos termos acima expostos.

b) requer, outrossim, determine a correção do representante da Fazenda Pública do Município de Rondolândia - MT, vez que o causídico RODRIGO SAMAPÁIO DE SOUZA não mais pertence aos quadros da Procuradoria Jurídica de Rondolândia.

P. Deferimento  
Comodoro, 31/01/2017  
Luiz Francisco da Silva  
Procurador(a) - Procuradoria Municipal de Rondolândia

Documento assinado eletronicamente por Luiz Francisco da Silva em 31/01/2017.  
Código de autenticidade C46-L116180-P89474-O3501105  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 29/07/2021  
Hora: 16:53**DADOS DO PROCESSO**

Comarca: Comarca de Comodoro      Vara: Segunda Vara Criminal e Cível  
Nº Protocolo: 89474      Numero Único: 2019-96.2016.811.0046  
Tipo de Feito:      Livro: Feitos Cíveis  
Gratuidade: Sim - Assistência Judiciária      Valor da Causa: R\$3.359,20  
Data de Protocolo: 16/06/2016      Tempo de tramitação: 1868 dias  
  
Data de encerramento: 28/07/2021  
Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO  
Assunto: Prestação de Serviços

Tipo Parte	Nome Parte
Exequente	ELIZABETE VITÓRIA LUCHI ZINGUER
Executados(as)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Data Andamento	Tipo do Andamento
02/10/2017	Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte, Ref: 17

**SENTENÇA**

Vistos.

ELIZABETE VITÓRIA LUCHI ZINGUER ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, em desfavor do MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora que foi admitida pela requerida no ano de 2005, para prestar serviços temporários, percebendo salário no valor de R\$ 510,00.

Diz que embora tenha trabalhado todo o mês de novembro e dezembro de 2008, não houve por parte da requerida a devida contraprestação, vez eu não houve pagamento dos respectivos salários.

Assim, requereu o pagamento dos salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, FGTS, férias 2007/2008 e 2008/2009, acrescidos do terço constitucional.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20.

O Município de Rondolândia foi citado às fls. 41, entretanto não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia às fls. 43, entretanto sem a aplicação de seus efeitos.

Às fls. 72 determinou-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

Posteriormente aportou manifestação do Município de Rondolândia, alegando que a autora ocupou cargo comissionado durante o período de 01/03/2008 a 31/12/2008, impugnando o pedido de pagamento do FGTS.

A parte autora não se manifestou.  
Decido.

Cabível é o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, dado ser desnecessária a produção de provas em audiência.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ELIZABETE VITÓRIA LUCHI ZINGUER em desfavor do MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora que foi admitida pela requerida no ano de 2005, para prestar serviços temporários, percebendo salário no valor de R\$ 510,00.

Diz que embora tenha trabalhado todo o mês de novembro e dezembro de 2008, não houve por parte da requerida a devida contraprestação, vez eu não houve pagamento dos respectivos salários.

Assim, requereu o pagamento dos salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, FGTS, férias 2007/2008 e 2008/2009, acrescidos do terço constitucional.

Por sua vez, o requerido alega que autora ocupou cargo comissionado durante o período de 01/03/2008 a 31/12/2008, impugnando o pedido de pagamento do FGTS.

Em análise ao que dos autos constam, tenho que o pleito autoral merece parcial procedência.





A requerente pleiteou a indenização dos depósitos de FGTS, ao fundamento de que, sem se submeter a concurso público, firmou contrato temporário com a Administração Pública Municipal por prazo determinado.

Asseverou, ainda, que sendo o contrato nulo, inaplicável o regime jurídico-administrativo que permeou o contrato administrativo firmado. Nesse contexto, faria jus à percepção de indenização pelos depósitos, não realizados, da conta vinculada ao FGTS.

No que concerne ao direito, decorre do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, que a regra para o acesso aos cargos públicos é a aprovação em concurso, dispensando-se essa exigência apenas em caráter excepcional, para o provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e para atender a necessidade temporária de interesse público, conforme previsto em seu artigo 37, IX.

Assim, ao se falar em contratações temporárias, a observância do princípio da legalidade e a excepcionalidade do contrato são de observância estrita os requisitos previstos no inciso IX, do artigo 37, do texto constitucional.

Decorre desse dispositivo, que a contratação sem concurso deve se dar por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, restando vedada esta modalidade de contratação quando as atividades a serem realizadas estiverem afetas a um cargo público ou quando a necessidade passar a ser permanente ou habitual.

Ainda que, como regra, a anulação de um ato administrativo praticado ao arpejo da lei e dos princípios que velam a Administração Pública produza efeitos ex tunc, retroagindo a nulidade à sua origem, a doutrina e jurisprudência se consolidaram no sentido de que, evitando o enriquecimento sem causa, protegendo a boa-fé e a segurança jurídica, certas circunstâncias fáticas impedem a desconstituição de todos os efeitos do ato. E o caso dos contratos temporários nulos onde caberá à Administração Pública a contraprestação pelos serviços prestados.

Os artigos 7º e 39, § 3º da Carta Magna, delinearão o núcleo mínimo de direitos sociais assegurados ao servidor público, seja permanente ou contratado temporariamente, tais como vencimento não inferior ao salário mínimo; irredutibilidade de vencimentos; 13º salário; adicional por trabalho noturno; salário família; repouso semanal remunerado; remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50%; férias anuais com acréscimo de 1/3.

Por conseguinte, não se pode tratar a requerente como servidora pública detentora de cargo efetivo, por não ter se submetido a concurso público, não podendo pleitear os direitos inerentes a essa categoria. Igualmente, não se pode falar na extensão do regime dos empregados públicos, previsto na Carta Magna, qual seja, o regime trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Embora se constate a nulidade do contrato temporário, não decorre daí, como conclusão lógica, a automática alteração para o regime trabalhista, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

O fato de o contrato de trabalho temporário ser nulo ou se tornado nulo em razão de sucessivas e ilegais prorrogações não transforma automaticamente o seu caráter jurídico-administrativo em celetista. A sua natureza é e continua sendo jurídico-administrativa, a atrair a competência da justiça comum, estadual ou federal (Reclamação 5.863/MT, Ministro Joaquim Barbosa).

Portanto, a requerente não possui direitos inerentes e típicos dos celetistas, não fazendo jus às verbas peculiares, como FGTS e multa respectiva; seguro desemprego; multa dos artigos 467 e 477 da CLT, verbas previdenciárias e aviso prévio, uma vez que não são direitos atribuídos aos servidores públicos, não se incluindo no rol daqueles enumerados no § 3º do art. 39 da Constituição, sendo, assim, estranhos à relação de Direito Administrativo.

Corroborando o assunto:

**AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO RENOVADO INDEFINIDAMENTE, DESCARACTERIZANDO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - VERBAS TRABALHISTAS - FÉRIAS - 13º SALÁRIO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**"Por reiteradas vezes, esta Câmara tem decidido que, em casos que tais, a apelada tem direito ao 13º salário e às férias acrescidas de 1/3, excluídas as verbas trabalhistas strictu sensu por ter o pagamento caráter indenizatório (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0388.05.010020-4/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALVIM SOARES - J. 20/03/2007).

**ADMINISTRATIVO - SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - DISPENSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - FGTS E MULTA RESPECTIVA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Compete a Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária em que se postula a cobrança de verbas salariais, decorrente de dispensa advinda de contrato regido pelo Direito Público (Administrativo). As verbas originariamente devidas ao trabalhador celetista em razão de rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, não são as mesmas quando a dispensa advém de contrato regido pelo Direito Administrativo. Somente devem ser asseguradas ao dispensado as verbas que o servidor estatutário teria direito quando de sua demissão, revelando-se descabidos os pedidos de FGTS e multa respectiva, com base na Lei 8.036/90 (TJMG – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.510676-4/001(1) Numeração Única: 5106764-26.2009.8.13.0145 - Relator: Exmo. Sr. Des. EDILSON FERNANDES DJ: 28/07/2009 DP: 04/09/2009).

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** 1) À luz do art. 37 da Constituição Federal a contratação temporária por excepcional interesse público não traduz relação albergada pelo regime celetista. 2) Desta feita, afigura-se indevida a percepção do FGTS, uma vez que incompatível a aplicação de suas regras a quem compõe o regime estatutário, sendo devidas a quem celebra contrato temporário com o Estado, tão somente as parcelas expressamente avençadas em decorrência dos serviços prestados. Precedentes. 3) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 02 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Ag Interno Ap Cível, 49100047858, Relator : JOSÉ PAULO



CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2011, Data da Publicação no Diário: 16/08/2011)

ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - FGTS - INDEVIDO - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - VERBAS RESCISÓRIAS - FICHAS FINANCEIRAS - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO Tratando-se de servidor público contratado temporariamente, somente são devidas as rubricas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Se o termo de rescisão, devidamente assinado pelo servidor, e as fichas financeiras elencarem as verbas rescisórias devidas, dúvidas não há de que efetivamente houve o pagamento, não se podendo presumir a ausência de quitação do débito. (TJ-SC - AC: 20120229865 SC 2012.022986-5 (Acórdão), Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 08/07/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 17/07/2013 às 08:44, Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6474/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n.1673 - www.tjsc.jus.br).

Malgrado se reconheça a nulidade do contrato temporário, é certo que o FGTS é verba estranha à relação de Direito Administrativo, razão pela qual a autora não faz jus ao seu recebimento, da mesma forma que não há se falar em liberação do seguro desemprego.

No que se refere às demais verbas pleiteadas, tenho que razão assiste à parte autora, não devendo ser considerada o período indicado pelo requerido, vez que ausente qualquer documento que desconstitua a alegação da autora que laborou durante o ano de 2007 e 2008

Nestas circunstâncias, forçoso é convir que não há prova e tampouco qualquer verossimilhança nas alegações da requerida.

O artigo 373 do Código de Processo Civil, descreve o seguinte, verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, a requerida não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no consiste ao período em que laborou para a municipalidade.

Nessa esteira, o ensinamento do Professor HUMBERTO THEODORO JUNIOR in Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro:Forense, 2004, v. I, p. 387-388).

"Não há um dever de provar, nem à parte o direito de exigir a prova. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."

Patente, portanto, que o ônus da prova incumbe a quem alega, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial condenando o requerido ao pagamento dos salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como as férias referentes aos anos de 2007 e 2008, acrescidos de 1/3.

Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

P. I. C.

Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior em 02/10/2017.  
Código de autenticidade C46-L116180-P89474-O3692259  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ....  
VARA CÍVIL DA COMARCA DE COMODORO – ESTADO DE  
MATO GROSSO,**

PROCESSO: .....

**ELIZABETE VITÓRIA LUCHI ZINGUER,**  
Brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 498.928.782-72, residente e domiciliado na Av. Principal, s/n, na Cidade de Rondolândia-MT, por intermédio de seu Advogado, infra assinado, com escritório profissional à Rua Curitiba, nº 2113, Bairro Nova Brasília, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde recebe as intimações e correspondências de estilo, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 513, § 1º e 534 do Código de Processo Civil, requerer o presente;

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE  
RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR  
QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA,** em face de;

**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT,** Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa à Av. Joana Alves de Oliveira, s/nº - Centro, nesta cidade, inscrita no C.N.P.J. /MF sob o nº 04.221.486/0001-49, pelos fatos e fundamentos que pede vênia,

EXPOR:

Documento: 140326 - Protocolado em: 22/08/2019 às 14:46:50 e assinado eletronicamente por: GENECI ALVES APOLINARIO:35055502215 -- Ref: 50  
Autenticidade do documento: 87eda72f-3925-41cf-a8db-aa23cf6593d7. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento>.



A Requerente ajuizou uma ação de cobrança, requerendo o pagamento de verbas rescisórias do período em que prestou serviços para a Requerida.

Assim a Requerente, o pagamento dos salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, FGTS, férias de 2007/2008 e 2008/2009, acrescidos de 1/3 (terço) constitucional.

A Requerente recebia em contraprestação pelos serviços prestados um salário mensal no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Deste modo, atribuiu o valor da causa no importe de R\$ 3.359,20 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

Em sede de sentença, o MM. Juízo julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando o Requerido ao Pagamento dos salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, bem como as férias referentes aos anos de 2007 e 2008 acrescidos de 1/3 (terço) constitucional.

Por conseguinte, declarou resolvido o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do código de processo civil.

Sem custas, condenou também o Requerido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual fixou em 10% do valor da condenação.

Em razão disto, a Requerente tornou-se credora da Requerida, conforme calculo abaixo demonstrado, o qual se encontra devidamente atualizado até a presente data nos moldes estabelecidos na sentença, em respeito ao art. 534, do Código Processo Civil.

### **DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO**

O Código Civil dispõe que, *in verbis*

**Art. 389.** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo

Documento: 140326 - Protocolado em: 22/08/2019 às 14:46:50 e assinado eletronicamente por: GENECI ALVES APOLINARIO:35055502215 -- Ref: 50  
Autenticidade do documento: 87eda721-3925-41cf-a8db-aa23c1693d7. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento>



índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Deste modo, para efeito dos cálculos dos créditos da Requerente será acrescidos de correção monetária, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido das parcelas rescisórias pleiteadas;

Quanto aos valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir da propositura da ação.

Assim, segue o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito:

Cálculo da Correção										
Data Inicial	Valor Inicial	Data Final	Data Início Juros	Valor Corrigido	Índice	Data Início Juros	Dias Juros	Dias Juros 6%	Dias Juros 12%	Juros Moratórios
06/12/2008	R\$ 4.10,00	30/08/2019	30/12/2010	R\$ 919,96	1,9232489	28/12/2010	3157	0	3157	R\$ 1.574,19
07/01/2009	R\$ 4.10,00	30/08/2019	29/12/2010	R\$ 917,00	1,7860346	28/12/2010	3157	0	3157	R\$ 1.968,77
01/02/2008	R\$ 6.00,00	30/08/2019	28/12/2010	R\$ 929,99	1,9014719	28/12/2010	3157	0	3157	R\$ 2.437,01
03/02/2009	R\$ 6.00,00	30/08/2019	28/12/2010	R\$ 1.214,99	1,7866007	28/12/2010	3158	0	3158	R\$ 2.438,23
	<b>R\$ 2.380,00</b>			<b>R\$ 4.344,54</b>						<b>R\$ 8.866,20</b>
Valor do Honorário (10,0%)	R\$ 886,62									
<b>Total + Honorário:</b>	<b>R\$ 9.752,82</b>									
Data Realização dos Cálculos: 29/07/2021										
Obs. Serviço eletrônico. Referência para os juros, data encerrate 10/01/2003, taxa de 6%aa de 11/01/2003, taxa de 12%aa										

Desta forma o valor atualizado do crédito nesta data corresponde ao valor de R\$ 8.866,20 (oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) + Honorários advocatícios fixado pelo MM. Juízo de 10% sobre a condenação, o que corresponde em um importe de R\$ 886,62 (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), totalizando assim, Crédito + Honorários, um valor de R\$ 9.752,82 (nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente REQUER a Vossa Excelência:

a) A intimação da parte Requerida, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para querendo, impugnar este comprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC;

Documento: 140326 - Protocolado em: 22/08/2019 às 14:46:50 e assinado eletronicamente por: GENECI ALVES APOLINARIO:35055502215 -- Ref: 50  
Autenticidade do documento: 87eda72f-3925-41cf-a8db-aa23cf8593d7. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento>



b) não impugnada a execução ou rejeitada a impugnação, requer a Requerente desde já, a expedição de ofício ao presidente do tribunal para expedição de precatório em favor da Requerente, na importância de R\$ 9.752,82 (nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 535, § 3º, inc. I do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ji-Paraná/RO 20 de Agosto de 2019

GENECI ALVES APOLINÁRIO  
OAB/RO 1007

Documento: 140326 - Protocolado em: 22/08/2019 às 14:46:50 e assinado eletronicamente por: GENECI ALVES APOLINARIO:35055502215 -- Ref: 50  
Autenticidade do documento: 87eda72f-3925-41ct-a8db-aa23cf6593d7. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento>.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 29/07/2021  
Hora: 16:53**DADOS DO PROCESSO**

Comarca: Comarca de Comodoro      Vara: Segunda Vara Criminal e Cível  
Nº Protocolo: 89474      Numero Único: 2019-96.2016.811.0046  
Tipo de Feito:      Livro: Feitos Cíveis  
Gratuidade: Sim - Assistência Judiciária      Valor da Causa: R\$3.359,20  
Data de Protocolo: 16/06/2016      Tempo de tramitação: 1868 dias  
  
Data de encerramento: 28/07/2021  
Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO  
Assunto: Prestação de Serviços

Tipo Parte	Nome Parte
Exequente	ELIZABETE VITÓRIA LUCHI ZINGUER
Executados(as)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Data Andamento	Tipo do Andamento
02/12/2019	Decisão->Determinação, Ref: 52

VISTOS.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Elizabete Vitória Luchi Zinguer em face do Município de Rondolândia-MT todos devidamente qualificados.

Após, requereu a parte autora/exequente o cumprimento da sentença.

É o relato do necessário.

Impulsiono o feito da seguinte maneira.

I - RETIFIQUE o cadastro dos autos, fazendo registrar que o feito já se encontra na fase de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

II - Intime-se o ente federativo municipal mediante REMESSA FÍSICA/ELETRÔNICA do feito para que, caso queira, impugne o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando demonstrativo do débito.

IV - SE HOUVER IMPUGNAÇÃO, intime-se a parte exequente/impugnada por meio de seu advogado constituído nos autos de conhecimento via DJE para que, caso queira, manifeste-se nos autos a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo requerido em 15 (quinze) dias [art. 218,§1º, CPC].

V - NÃO HAVENDO apresentação de impugnação, certifique e venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se

Comodoro-MT, 02 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior em 02/12/2019.  
Código de autenticidade C46-L116180-P89474-O4643990  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 29/07/2021  
Hora: 16:53**DADOS DO PROCESSO**

Comarca: Comarca de Comodoro  
Nº Protocolo: 89474  
Tipo de Feito: Vara: Segunda Vara Criminal e Cível  
Gratuidade: Sim - Assistência Judiciária  
Data de Protocolo: 16/06/2016  
Número Único: 2019-96.2016.811.0046  
Livro: Feitos Cíveis  
Valor da Causa: R\$3.359,20  
Tempo de tramitação: 1868 dias  
Data de encerramento: 28/07/2021  
Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO  
Assunto: Prestação de Serviços

Tipo Parte	Nome Parte
Exequente	ELIZABETE VITÓRIA LUCHI ZINGUER
Executados(as)	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Data Andamento	Tipo do Andamento
13/04/2021	Decisão->Determinação, Ref: 66

Vistos.

Tendo em vista a ausência de impugnação pela parte executada, concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados à ref. 50 pela exequente, no importe de R\$ 9.752,82 (nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), devendo ser expedido RPV ou precatório para pagamento, conforme o caso.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para liberação em favor da parte autora, caso já não o tenha sido realizado, em nome do beneficiário/do advogado do beneficiário, desde que este tenha poderes especiais no instrumento de mandato, para liberação do importe depositado/constrito em favor do credor/beneficiário.

Intime-se o exequente para que esclareça se dá integral quitação ao objeto da lide, advertindo-o que decurso do prazo de 10 (dez) dias "in albis" será interpretado nesse sentido de anuência ao adimplemento e o processo extinto pela satisfação da obrigação - art. 924, II, c/c art. 925.

Manifestado pelo adimplemento/satisfação ou transcorrido o prazo sem manifestação, volte-me concluso para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior em 13/04/2021.  
Código de autenticidade C46-L116180-P89474-O4821512  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>

